



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

atb.

Sessão de 24 de junho de 1986

ACORDÃO N.º 302-30.702

Recurso n.º 107.725 - Processo n.º 10845/002621/85-67

Recorrente CIA. DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP

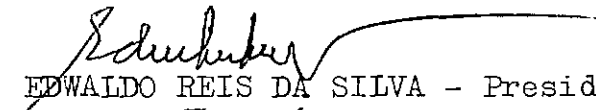
Recorrida DRF - SANTOS

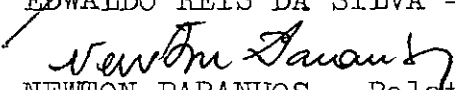
VISTORIA ADUANEIRA. Falta de mercadoria importada (vasamento) em tambores descarregados com ressalva de avaria. Segundo Laudo Técnico, os danos à embalagem teriam resultado de impactos sofridos ainda "durante o transporte marítimo". Caso em que, nos termos de legislação específica, deixa de caracterizar-se a responsabilidade fiscal imputada à depositária pelas avarias apuradas.

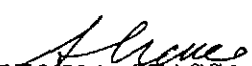
Visto, relatado e discutido o presente processo,

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de cerceamento de defesa, levantada pela recorrente, e, no mérito, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso, vencidos os Conselheiros Enrique Manuel Garbayo Guarido, relator, Sálvio Medeiros Costa e Edwaldo Reis da Silva, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Relator designado: Conselheiro Newton Paranhos.

Sala das Sessões, 24 de junho de 1986.


EDWALDO REIS DA SILVA - Presidente


NEWTON PARANHOS - Relator Designado


ALFONSO CRACCO - Procurador da Fazenda Nacional

VISTO EM
SESSÃO DE: 29 AGO 1986

RECURSO DO PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL: HOUVE

Participaram ainda do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Levy Valério de Oliveira, Ubaldo Campello Neto, Paulo César de Ávila e Silva, Carlos Alberto Poli.

MF - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº 107.725 - ACÓRDÃO Nº 302-30.702

RECORRENTE: CIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP

RECORRIDA : DRF - SANTOS

RELATOR DESIGNADO: NEWTON PARANHOS

R E L A T Ó R I O

Reporto-me ao relatado às fls. 155/156.

2. Em cumprimento à diligência determinada pela Resolução nº 302-0.100, desta Câmara, foi ouvida a Companhia Docas do Estado de São Paulo-CODESP, cujas informações, às fls. 160/162, leio em sessão, para conhecimento dos demais Conselheiros.

É o relatório.



V O T O

No presente processo, temos duas Notificações de Lançamento (f. 19 e f. 21), contra Wilson Sons S.A. - Comércio, Indústria e Agência de Navegação (transportador) e contra Cia. Docas do Estado de São Paulo - CODESP, que resultaram em uma ÚNICA DECISÃO (f. 127/132).

Diz o Decreto nº 70.235/72 em seu art. 9º:

"Art. 9º - A exigência do crédito tributário será formalizada em auto de infração ou notificação de lançamento, distinto para cada tributo.

§ 1º - Quando mais de uma infração à legislação de um tributo decorrer do mesmo fato e a comprovação dos ilícitos depender dos mesmos elementos de convicção, a exigência será formalizada em um só instrumento, no local da verificação da falta e alcançará todas as infrações e infratores."

IN CASU, temos um Termo de Vistoria (f. 14/15), apurado avaria e extravio, consubstanciado em laudo pericial que menciona (f. 12v):

"2. Sim. A mercadoria encontrava-se embalada em tambores metálicos que apresentavam-se acentuadamente avariados: amolgamentos, perfurações, vazamentos, rupturas e oxidação (ferrugem) (...).

3.b. Aventamos, como causa mais provável para esses danos: os impactos mecânicos acentuados (quedas, choques, etc) sofridos por esses tambores durante o transporte marítimo. (grifos não são do original).

Como se tratava de infração à legislação de um mesmo tributo, dependendo daqueles mesmos fatos, apurados na vistoria, bastaria a formalização da exigência EM UM SÓ INSTRUMENTO, para que houvesse UMA SÓ DECISÃO, pois que, para isso, UMA SÓ DECISÃO, é preciso que a COMPROVAÇÃO DOS ILÍCITOS DEPENDA DOS MESMOS ELEMENTOS DE CONVICÇÃO.

De acordo com o laudo pericial, os tambores foram avariados por impactos mecânicos ocorridos DURANTE O TRANSPORTE MARÍTIMO.

Embora os mesmos elementos de convicção, a decisão houve por bem, tendo em vista o Protesto Marítimo de fl. 25 a 111 (homologação a f. 108), considerar excluída a responsabilidade do transportador marítimo, por fortuna do mar, entendendo que estaria comprovado que as avarias são decorrentes de caso fortuito ou de força maior, NO ENTANTO, quanto à DEPOSITÁRIA, embora a lavratura de Termo de Avaria (nº 56.881, de fl. 118), ficaria mantida sua responsabilidade "pois, o vazamento do líquido foi ocasionado por rombos nos tambores que deixaram de ser consertados". E mais:

"Tendo os rombos nos tambores ocorrido em sua dependência ou não o fato é que a depositária não providenciou o conserto dos mesmos e, por esta desídia, foi responsabilizada pelo extravio do produto (f. 130) (grifei).

Aqui, a autoridade singular, em sua decisão, admite, como não poderia deixar de admitir, já que o laudo pericial afirma que a avaria se deu durante o transporte marítimo, que os rombos possam ter ocorrido fora das dependências da entidade portuária, no entanto a condena por ter sido desidiosa em não ter providenciado o conserto dos tambores.

Tal afirmativa provocou pedido de diligência (Resolução nº 302-0.100/86, de f. 155/157), vindo em resposta, a f. 161, o esclarecimento de que "a Administradora do Porto de Santos, por força de dispositivo legal, não efetua reparos em volumes que são movimentados em suas dependências, quer sejam de importação ou exportação".

Esclarece mais, que os reparos são feitos pelo Sindicato dos Consertadores de Carga e Descarga do Porto de Santos, sempre a pedido e por conta do Transportador Marítimo.

Que, no presente caso, os reparos foram feitos, por ocasião da descarga, com massa plástica, por se tratar de infla

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

5.

inflamáveis (não suportaria calor), o que impediu os vazamentos por pequeno lapso de tempo; no entanto, a vistoria só se deu 54 dias após a descarga.

Tudo exposto, verifica-se que os mesmos elementos de convicção que levaram à exclusão da responsabilidade do transportador, militam em favor de depositária, e estando o provado nos autos não ter sido ela desidiosa por não ter providenciado os consertos, como afirmado na decisão recorrida, dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões, 24 de junho de 1986.


NEWTON PARANHOS

Relator Designado

V O T O V E N C I D O

A preliminar de cerceamento do direito de defesa, por não terem sido ouvidas as pessoas relacionadas à fl. 119, não me rece acolhida, em face do seguinte:

a) tudo que poderia ser dito pelo preposto da recorrente (o Fiel do Armazém nº 15) já deve haver sido dito por ela, pois teve oportunidade de manifestar-se três vezes no presente processo (impugnação, fls. 115/121; recurso, fls. 142/146; prestação de informações, fls. 160/162);

b) a AFTN Nilva Martinez Martinez produziu extensa e pormenorizada informação fiscal, às fls. 124/126;

c) o engenheiro certificante Dr. Luiz Aurélio Alonso, em seu laudo de fls. 12v/13, foi bastante explícito, quanto ao estado dos tambores danificados e à provável causa de sua avaria.

2. No mérito, está provado que o vazamento dos 769kg em questão ocorreu nas dependências da recorrente.

3. O art. 23 do Decreto nº 63.431/68 prescreve que o depositário responde pela falta ou avaria em volumes recebidos sem ressalva ou protesto.

4. No termo de avaria lavrado pela CODESP (fl. 09), os tambores ali relacionados não foram ressalvados como furados, ou, mesmo, consertados.

5. A ressalva efetuada no referido termo de avaria (amassados e enferrujados) não é compatível com a relação de causa e efeito, para o vazamento do produto, argüída às fls. 160/162.

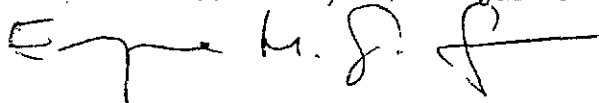
6. Portanto, a CODESP não excluiu a sua responsabilidade tributária pelo extravio dos 769kg em causa, conforme lhe facultava o citado art. 23 do Decreto nº 63.431/68.

7. Não obstante, está evidenciado no presente processo que os referidos tambores descarregaram em mau estado, devido à fortuna do mar, o que recomenda o emprego da equidade, observada a limitação do art. 108, § 2º, do Código Tributário Nacional.

EW 66

Isto posto, nego provimento ao recurso, e proponho, com base no art. 40 do Decreto nº 70.235/72, a relevação da multa do art. 106, II, "d", do Decreto-lei nº 37/66.

Sala das Sessões, 24 de junho de 1986.

A handwritten signature in dark ink, appearing to read 'Enrique M. Garbayo Guarido', with a stylized flourish at the end.

ENRIQUE MANUEL GARBAYO GUARIDO

Conselheiro